



MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.751, DE 03 DE JUNHO DE 2.002.

(ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 3.460, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2000, QUE INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO – SERTPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOSÉ ALBERTO GIMENEZ, Prefeito Municipal de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1º - O “caput” e os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, da Lei n.º 3.460, de 09 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 1º - Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Administração o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO – SERTPREV, com base nas normas gerais de contabilidade pública e atuária, com objetivo de custear e garantir o Regime de Previdência Própria dos Servidores Municipais.



§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração a gestão do SERTPREV.

§ 2º - A gestão do SERTPREV deve ser dotada de uma política administrativa racional, subordinada à fiscalização do Executivo e Legislativo Municipal e do Tribunal de Contas, segundo critérios estabelecidos em legislação.

ART. 2º - Os incisos I e II e o parágrafo 3º do artigo 2º, da Lei n.º 3.460, de 09 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Projeto nº 072/02
Autor: Eneclavo
Aprovado em 27/05/02



MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 2º - ...

I – A contribuição mensal obrigatória do Município, calculada sobre a remuneração dos servidores ativos, cujo percentual será definido nos cálculos atuariais anuais, que não poderão exceder o dobro do percentual descontado dos servidores.

II – A contribuição mensal obrigatória dos servidores ativos e inativos, calculada sobre a remuneração ou proventos, cujo percentual será definido nos cálculos atuariais anuais.

...

§ 3º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

ART. 3º - O inciso III, do artigo 3º, da Lei n.º 3.460, de 09 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 3 - ...

...

III – da consignação no orçamento do Município.

ART. 4º - Os “caputs” dos artigos 8º e 10, da Lei n.º 3.460, de 09 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 8º - O plano de aplicações financeiras das contas do SERTPREV será submetido ao Conselho Municipal de Previdência, e submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

...

ART. 10 – Os balancetes do SERTPREV serão assinados pelo Contador da Prefeitura Municipal, pelo

Projeto nº _____/_____/_____

Autor: _____

Aprovado em _____/_____/_____



MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretário de Administração e pelo Prefeito Municipal, após parecer do Conselho Municipal de Previdência.

ART. 5º - O título da seção IV, da Lei n.º 3.460, de 09 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

ART. 6º - O "caput" do artigo 13, da Lei n.º 3.460, de 09 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, nele inseridos os incisos de I a V:

ART. 13 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência do Município de Sertãozinho, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I - um presidente, indicado pelo Prefeito;
- II - dois representantes do Poder Executivo;
- III - um representante do Poder Legislativo;
- IV - dois representantes dos servidores ativos;
- V - um representante dos inativos e pensionistas.

ART. 7º - Os "caputs" dos artigos 14, 15 e 16, da Lei n.º 3.460, de 09 de fevereiro de 2000 passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º deste último:

ART. 14 - Cada membro do Conselho Municipal terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.



MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 15 – Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, através de eleição promovida pelo Sindicato dos Servidores Municipais.

ART. 16 – Os membros do Conselho Municipal de Previdência, que deverão ser do quadro efetivo, serão destituíveis 'ad nutum', e em caso de ausência, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 1º - revogado.

§ 2º - revogado.

ART. 8º - Os "caputs" dos artigos 17, 18, 19 e 20, da Lei n.º 3.460, de 09 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação, inserido neste último os incisos de I a XVI:

ART. 17 – O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias, lavrando-se ata em livro próprio.

ART. 18 – As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

ART. 19 – Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar os meios necessários ao exercício de suas competências

ART. 20 – Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do SERTPREV.



MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do SERTPREV.

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do SERTPREV.

IV – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do SERTPREV;

V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre as propostas da alteração política previdenciária do Município;

VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis pelo SERTPREV;

VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo SERTPREV;

IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legado, quando onerados por encargos;

X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do SERTPREV;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao SERTPREV;

XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida pelo Tribunal de Contas do Estado;



MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SERTPREV, nas matérias de sua competência;

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao SERTPREV;

XVI – elaborar o regimento interno do Conselho Municipal de Previdência.

ART. 9º - Fica revogado o art. 54, da Lei n.º 3.460, de 09 de fevereiro de 2000:

ART. 54 – Revogado.

ART. 10 – O “caput” do artigo 56, da Lei n.º 3.460, de 09 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado seu parágrafo único:

ART. 56 – O Departamento de Recursos Humanos será o órgão responsável para receber e processar os pedidos de aposentadorias e pensões, que solicitará parecer à Procuradoria do Município, e, se houver, da instituição de assessoramento, sendo, posteriormente o processo encaminhado para decisão, por despacho fundamentado, do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Revogado.

ART. 11 - Ficam revogados os artigos 58 e 59 e seus parágrafos, da Lei n.º 3.460, de 09 de fevereiro de 2000:

ART. 58 – Revogado



MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 59 – Revogado

§ 1º - Revogado.

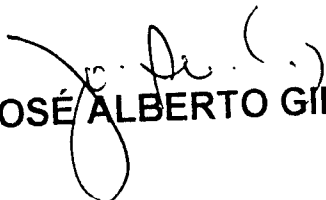
§ 2º - Revogado.

ART. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, aos 03 de junho de 2.002, 105 anos de Emancipação Político-Administrativa.

O Prefeito Municipal


JOSÉ ALBERTO GIMENEZ


LUIZ GALVÃO CHAIM
Procurador Judicial

- Afixada em lugar de costume, na data supra.
- Publicado pelo "Jornal Oficial do Município".